PROJETO DE LEI Nº 169/2024

Dispõe sobre o Programa Coleta Ecológica como uma medida de prevenção contra as enchentes e alagamentos, bem como medida de proteção aos recursos hídricos da cidade de Salvador, com base a Lei nº 11.445/2007 e no Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, Lei 14.026/2020, que estabeleceram as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Coleta Ecológica (ou coleta inteligente) no Município de Salvador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Coleta Ecológica é a instação de recipientes de metal com furos em toda a estutura no formato da boca de lobo que serão acoplados nos bueiros existentes em ruas e avenidas públicas, visando coletar e impedir o escoamento dos resíduos sólidos descartados nas vias públicas entupam as galerias pluviais.

Art. 2º A Coleta Ecológica visa adaptação gradual e a substituição, se necessário, dos bueiros da cidade por técnicas modernas e capazes de armazenar o lixo jogado nas vias públicas.

§ 1º Os bueiros deverão ser modernizados, nos termos do programa, observando a ordem de prioridade que segue:

I - locais com problemas recorrentes de alagamentos e deslizamento de terra;

II - locais com recorrente necessidade de desobstrução e limpeza das bocas de lobo;

III - locais com grande circulação de veículos e pedestres;

IV - demais localidades.

Art. 3° Quando cheios, os recipientes de metal deverão ser coletados para a limpeza e os resíduos ali presentes serão recolhidos e encaminhados para

reciclagem ou descarte em local apropriado pelas empresas de coleta de residuos sólidos urbanos.

Art. 4° A partir da publicação desta Lei será exigido dos empreendedores nos novos projetos de empreendimentos imobiliários residenciais e/ou comerciais, a instalação da “Coleta Ecológica”, conforme diretrizes regulamentares.

Art. 5° Fica autorizada a doação desses equipamentos pela iniciativa privada para futuras instalações e substituições, nos bueiros já existentes em ruas e avenidas, mediante planejamento e observando os princípios da oportunidade e conveniência.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias), contados a partir de sua publicação.

Salvador, 04 de novembro de 2024.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O Saneamento básico é o conjunto de ações políticas que visa promover a saúde da população. Essas ações englobam abastecimento de água potável, coleta de tratamento de lixo e esgoto, limpeza urbana, controle de pragas, entre outros, de modo que tais procedimentos evitem doenças e preservem o meio ambiente.

O Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil (Lei 14.026/2020) inserido na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, a obrigatoriedade da "disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequação à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado" (inciso IV, artigo 2º).

Segundo a Defesa Civil de Salvador (Codesal), foram identificadas 171 áreas de risco de penetração de terra, enchentes e inundações em Salvador.

As pesquisadoras Tayná Freitas Brandão, Rosângela Leal Santos e Liamara Carelli, no estudo "Eventos Hidrológicos Extremos na Cidade de Salvador-BA: Análise Espacial de Ocorrências de Alagamentos" alertam que a ação do homem no espaço faz com que as condições do sistema natural sejam alteradas, e o espaço urbano representa uma das maiores expressões das transformações provocadas pela sociedade na paisagem natural e essa natureza humanizada, vinculada à impermeabilização do solo em associação à ocupação desordenada e à retirada da cobertura vegetal, entre outros fatores, tende a modificar os processos naturais, afetando de forma direta os habitantes.

Os alagamentos e inundações são sérios problemas nas cidades brasileiras, já que o solo impermeável diminui ou impossibilita a infiltração das águas pluviais causando o aumento do escoamento superficial que, somado à drenagem ineficiente provocam transtornos em diversos setores da vida urbana.

Segundo o estudo, a Salvador é uma das cidades brasileiras de maior pluviosidade anual, 2.099 mm, dos quais 52,5% (1.101,4 mm) são registrados no período de Abril a Julho (DNMET, 1992) e, a depender da intensidade, duração e frequência das chuvas, esse quadrimestre também se destaca pelo número de eventos intensos e pela quantidade e gravidade dos efeitos adversos que provocam à cidade.

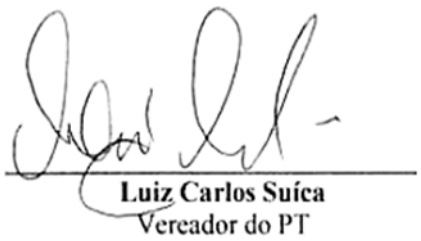
As Pesquisadoras destacam que a topografia predominantemente acidentada nos morros que compõem a paisagem natural, associada ao tipo de solo e ao elevado índice de ocupação das encostas, aumenta sensivelmente a impermeabilização do solo da cidade de Salvador. Consequentemente, o processo

de infiltração das águas pluviais no solo fica prejudicado, possibilitando uma intensidade de escoamento muito maior e rápida aos eventos pluviais intensos. Estes parâmetros interferem diretamente na redução dos empos de concentração, aumentando a possibilidade de enxurradas e configurando simultaneamente inúmeras condições favoráveis à formação de enchentes.

O presente projeto de Lei visa combater os alagamentos em toda a cidade, por serem frequentes na cidade, e deixam como saldo um número significativo de mortos e desabrigados, tendo em vista que o sistema de microdrenagem, quando existe, é pouco denso e as poucas bocas de lobo existentes muitas vezes estão constantemente obstruídas.

O estudo “Eventos Hidrológicos Extremos na Cidade de Salvador-BA: Análise Espacial de Ocorrências de Alagamentos” constatou que em diversos casos as bocas de lobo estavam completamente obstruídas por detritos diversos e lixo carregado pela água da chuva, caracterizando-se uma condição operacional praticamente ineficaz para a finalidade que se destina.

Salvador, 04 de novembro de 2024.



Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT